



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0600510-09.2019.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DE PARTIDO
POLÍTICO – EXERCÍCIO 2018 – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS
CONTAS

Interessados: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS
RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES
ALFREDO RICARDO BRUNETTA CARDOSO
DIEISON JOCEMAR ENGROFF
ROSELI NOGUEIRA
LUIZ HERNANI SILVA PEREIRA
NELCIR REIMUNDO TESSARO

Relator: DES. ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2018. DIRETÓRIO
ESTADUAL. CONTAS NÃO PRESTADAS. OBRIGATORIEDADE.
ART. 52, CAPUT, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.553-17. USO DE
RECURSOS SEM A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM.
RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO TESOIRO NACIONAL.
ART. 85, RESOLUÇÃO TSE N. 23.553-17.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do órgão de direção regional do PARTIDO
HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE/RS, na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

n.º 23.546/2017, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro do ano de **2018**.

O PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE não apresentou as contas partidárias relativas ao exercício de 2018, mesmo após a sua notificação e de seus representantes para que suprissem tal omissão.

Sobreveio informação da Secretaria de Controle Interno (ID 4091633), salientando que a agremiação partidária recebeu recursos sem a informação dos doadores originários, além de doação com CNPJ do próprio partido. Além disso, não há indícios de que a agremiação tenha recebido valores provenientes do Fundo Partidário.

Por fim, os autos foram remetidos à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.546/2017, em seu artigo 46, IV, “a”, ao dispor que, depois de citado, o partido omissor terá as suas contas julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando: (...)

IV – pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

No caso dos autos, a agremiação partidária, mesmo após citada para apresentar prestação de contas finais, permaneceu omissa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por consequência ao julgamento de não prestação de contas, o Diretório Estadual do Partido Humanista da Solidariedade não poderá receber recursos do Fundo Partidário até a regularização da sua situação, consoante art. 48 da Resolução nº 23.546/2017:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Ainda nos termos dos apontamentos da Unidade Técnica dessa E. Corte, observaram-se doações financeiras realizadas pela Comissão Provisória Municipal do PHS de Erechim, sem informação dos doadores originários, além do recebimento de receitas com o CNPJ da própria agremiação como contraparte, no valor total de **R\$ 1.390,00**, conforme tabelas a seguir reproduzidas:

RECEITA COM IDENTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE DE ERECHIM				
Data	Histórico	Valor	Identificação do Extrato Bancário Eletrônico	Irregularidade
16/02/2018	Depósito	200,00	11.011.156/0001-94	Ausência de informação do doador originário
25/07/2018	Depósito	170,00		
25/07/2018	Depósito	170,00		
25/07/2018	Depósito	170,00		
25/07/2018	Depósito	170,00		
25/07/2018	Depósito	170,00		
25/07/2018	Depósito	170,00		
TOTAL		1.220,00		

RECEITA COM A IDENTIFICAÇÃO DA PRÓPRIA AGREMIÇÃO				
Data	Histórico	Valor	Identificação do Extrato Bancário Eletrônico	Irregularidade
05/02/18	Depósito	R\$ 170,00	03.637.632/0001-59	CNPJ da própria agremiação
TOTAL		R\$ 170,00		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que todas as doações financeiras realizadas sejam identificadas com o CPF dos respectivos doadores, consoante depreende do art. 13, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, que dispõe como segue:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.
Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.

De igual modo, a doação por outras agremiações é permitida, desde que haja a identificação dos doadores originários, conforme art. 5º, inc. IV, da referida Resolução. *Verbis*.

Art. 5º Constituem receitas dos partidos *políticos*:

(...)

IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário; (...)

Nessa perspectiva, uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

Deste modo, deve ser acolhido o parecer da Unidade Técnica para que sejam julgadas as contas como não prestadas, bem como seja recolhido o valor de **R\$ 1.390,00** ao Tesouro Nacional, oriundo de “origem não identificada”.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE – PHS sejam julgadas como não prestadas, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento recursos do Fundo Partidário até a regularização da situação, bem como pela determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 1.390,00 (hum mil, trezentos e noventa reais)**, correspondente a recursos de “origem não identificada”.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL